

INTERESSADO/MANTENEDORA: EMERSON DE LIRA ESPÍNOLA E MOEMA DO AMARAL MEIRA ESPÍNOLA		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA-PB	
ASSUNTO: SOLUÇÃO PARA O CASO DE MATRÍCULA			
RELATORA CONSELHEIRA: ADELAIDE ALVES DIAS			
PROCESSO Nº: SEE-PRC 2023/39551	PARECER Nº: 014/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 31/01/2024

I - HISTÓRICO:

Emerson de Lira Espínola e Moema do Amaral Meira Espínola, genitores de **Aline do Amaral Meira Espínola** – residentes na rua Giacomo Porto, 300, apto. 903, Miramar, João Pessoa–PB; Cel: (83) 98848-5827 e (83) 98879-2882 –, requer ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, o retorno de sua filha à escola, em 2024, no sexto ano do Ensino Fundamental.

Segundo o requerimento dos pais, Aline Espínola estudou em uma escola pública até o ano de 2021, ocasião em que concluiu a terceira série do Ensino Fundamental. Em 2022, eles não renovaram sua matrícula na escola nem o fizeram em nenhuma outra. Matricularam-na em cursos de língua portuguesa e ofereceram aulas em casa com professora particular.

“Em 2021, tiramos ela da escola particular e a matriculamos na escola pública, combinando com a professora de mandar as atividades pelo WhatsApp, pois ela seria ensinada em casa por uma professora particular de confiança (Suzana Araújo) e por nós, pai e mãe. Após o final do segundo ano da pandemia, em 2022, não renovamos a matrícula dela na escola, por conta da dupla oferta de atividades por parte da escola e da professora particular” – relatam os pais de Aline Espínola.

Apensados ao Processo, encontram-se os seguintes documentos:

1. Requerimento dos responsáveis pela criança Aline do Amaral Meira Espínola;
2. Exposição dos motivos da solicitação e justificativa pela não matrícula da filha em escolas nos anos de 2022 e 2023;
3. Histórico Escolar do Ensino Fundamental, emitido pela Escola Mizael Montenegro Filho, dos anos de 2019 a 2021, atestando a aprovação da aluna no terceiro ano do Ensino Fundamental;
4. Documentos de identidade dos pais e da aluna Aline Espínola;
5. Fotos e vídeos de atividades educativas provavelmente realizadas pela aluna;
6. Relatórios Pedagógicos assinados pelas psicopedagogas Jéssica de Albuquerque Cordeiro Figueiredo e Suzana de Araújo Lima – esta é também Pedagoga –, atestando o bom desempenho da referida aluna nas aulas.

II - ANÁLISE:

O caso em tela reveste-se de complexidade. Trata-se de uma prática educativa chamada educação domiciliar ou homeschooling não autorizada no Brasil, tendo inclusive sido julgada pelo STF como inconstitucional.

CEIEF/CEE/PB
Processo nº SEE-PRC 2023/39551
Parecer nº 014/2024

Conselho Estadual de Educação da Paraíba
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

Diz o STF: “A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 888.815, de 12/09/2018).

Recentemente, o STF, em 17 de outubro de 2023, julgou RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n.º 1.459.567, de Santa Catarina, e ratificou a compreensão de que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para o ensino domiciliar e que, portanto: “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

De pronto, precisamos enfatizar o grave erro dos genitores em decidir pela não matrícula da criança, nos anos de 2022 e 2023. A Constituição Federal, em seu art. 205, assevera: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A LDB (Lei n.º 9.394/1996), em seu art. 5.º, garante que: “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.

Além disso, adverte a LDB (Lei n.º 9.394/1996), em seu art. 6º: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) no seu art. 55, assevera que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” E acrescenta, no seu art. 98, que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

III - PARECER/CONCLUSÃO:

Com base na fundamentação citada acima e observando o disposto no inciso III do art. 101 do ECA, recomendamos a matrícula imediata e obrigatória da aluna em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental.

Para seguir tal recomendação, será preciso adotar as seguintes medidas complementares à sua efetivação:

1. Que a matrícula da aluna Aline do Amaral Meira Espínola seja feita no 4º ano do Ensino Fundamental, e a escola que a receber providencie todas as avaliações de seu desempenho escolar, em todas matérias escolares específicas do 4º e 5º anos, a fim de que, obtendo aprovação, a escola possa reclassificá-la no sexto ano, com a devida anotação em seu Histórico Escolar, observando o § 1.º do art. 23 da LDB (Lei n.º 9.394/1996) que assevera: “§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”;

2. Que todas as avaliações sejam acompanhadas presencialmente por inspetores técnicos da GEAGE, e ao final, lavre-se uma ata especial de todo o processo avaliativo, de forma a constar na ficha individual da aluna e no espaço referente a observações do Histórico Escolar, citando o presente parecer bem como sua respectiva fundamentação legal;

3. Que seja remetido o inteiro teor deste Processo bem como deste Parecer ao Ministério Público da Paraíba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2024.



ADELAIDE ALVES DIAS
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.



NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ
Presidenta da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, 31 de janeiro de 2024.



ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB